



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 6 de novembro de 2020 - Nº 2561 - Divulgado em 05/11/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Ata da Sessão	2
3. Atos da 1ª Câmara	6
Intimação para Sessão	6
Citação para Defesa por Edital	7
Prorrogação de Prazo para Defesa	7
Extrato de Decisão	7
Comunicações	11
4. Atos da 2ª Câmara	11
Intimação para Sessão	11
Intimação para Defesa	11
5. Alertas	12
6. Atos da Auditoria	12
Intimação para Envio de Documentação	12
7. Atos dos Jurisdicionados	13
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	13
Errata	15

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 104/2020 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003,

RESOLVE exonerar, CAIO NEPOMUCENO DE QUEIROZ MELO, matrícula 370.673-7, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete, código TC-COM-05-A, deste Tribunal, com efeitos desde 26 de outubro do corrente ano.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente

Portaria TC Nº: 105/2020 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003,

RESOLVE nomear CAIO NEPOMUCENO DE QUEIROZ MELO, matrícula 370.673-7, para ocupar o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, código TC-COM-03-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, deste Tribunal, com efeitos desde 26 de outubro do corrente ano.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA

Presidente

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04650/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06674/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Emmanuel Felipe Lucena Messias (Responsável); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); Danilo Silva Bruno (Interessado(a)); Aurea Maria Roberto Limeira (Interessado(a)); D SILVA BRUNO & CIA. LTDA - ME (Interessado(a)); Henry Witchael Dantas Moreira (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Eric Vitoriano Rolim (Advogado(a)); Francisco José Gonçalves Figueiredo (Advogado(a)); Camila Maria de Oliveira Santana Abrantes (Advogado(a)); Paulo Sabino de Santana (Advogado(a)); Rhalds da Silva Venceslau (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04982/18](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a)); Alynne Menezes Brindeiro de Araujo (Advogado(a)); Jose di Lorenzo Serpa Filho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo

email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [14032/19](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2015

Intimados: Ricardo Vieira Coutinho (Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05639/20](#)

Jurisdicionado: Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Simone Jordão Almeida (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [05514/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição econômico-financeira do antigo Alcaide, visando à aferição da impossibilidade de pagamento da multa aplicada de uma só vez, concorde estabelecido no art. 210 do RITCE/PB.

Processo: [08825/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Leomar Benicio Maia (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do relatório técnico de fls. 4410/4585.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09095/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: GUTEMBERG DE LIMA DAVI, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Ata da Sessão

Sessão: 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral em exercício, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, tendo em vista que o titular da pasta, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto se encontrava em gozo de férias regulamentares, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05029/18 (adiado para a próxima sessão, dia 04/11/2020, por solicitação do Relator, em razão do falecimento da genitora do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, defensor do processo, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados); TC-22472/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-04073/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-13803/20 (Consulta formulada pelo Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, acerca da possibilidade da continuidade, da execução do projeto intitulado “Balcões de Direito”, criado em fevereiro de 2019) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, indicações e requerimento: Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ocasião em fez a seguinte proposição ao Plenário: “Senhor Presidente, quero inicialmente propor um VOTO DE PESAR na direção do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, em razão do falecimento de sua genitora, nesta última segunda-feira (dia 26). Em razão do luto daquele causídico, solicitei o adiamento do processo do item 06 da presente pauta de julgamento, Prestação de Contas do Município de Emas, cuja defesa seria realizada por aquele causídico”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, determinando a comunicação desta decisão ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na mesma direção da proposição do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE PROFUNDO E DOLOROSO PESAR pelo descanso da servidora Vanessa Correia Lucena, que por mais de treze anos exerceu com zelo e dedicação a Chefia do meu Gabinete. Nascida em 19 de setembro de 1973, no município de Barras, no Estado do Piauí, filha de Paulo de Tarso Lucena e Maria Risalva Lustosa Correia Lucena, deixa uma filha de seis anos, a pequena Alana. Formada em Administração de Empresas pela UNIPÊ, em 2005 e em Direito pela mesma universidade, em 2011, pós-graduada em Gestão da Qualidade e Produtividade e em Gestão Pública de Direito Administrativo, ambas pela UFPB, em 2004. Iniciou sua vida profissional como estagiária na Caixa Econômica Federal, de 1992 a 1994; foi Assessora Especial para Assuntos Técnicos Municipais da Secretaria de Articulação Municipal do Governo do Estado, de 1994 a 1995; exerceu funções no INCRA e na Empresa São Braz; foi Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, de 1997 a 2002 e, também, Secretária de Administração do Município de João Pessoa, de 2003 a 2004. Vanessa adentrou ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em 26 de fevereiro de 2007, para o cargo de chefia do meu Gabinete, ao qual, desde então, exercia com a máxima competência, zelo e devoção. Foi uma querida amiga que partiu precocemente, deixando-nos carentes da afeição e do desvelo, mas ficamos na certeza que está nos braços do Nosso Pai, a descansar. O nosso mais sincero e profundo sentimento à família enlutada”. Na

oportunidade, o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: “Tem razão Vossa Excelência e todos nós que compomos o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ficamos profundamente abalados com o falecimento de Vanessa, pela jovialidade, pela capacidade e tudo que ela representava para esta Corte”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Me associando aos Votos de Pesar e emoção do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, gostaria de dizer que nos brilhantes trabalhos que Sua Excelência sempre fez e faz neste Tribunal, Vanessa era uma grande colaboradora. O seu trabalho no Tribunal de Contas teve e terá reflexos para toda a Paraíba, como foi o braço direito, braço esquerdo e as pernas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Além da amizade que Sua Excelência revela, sempre revelou e sublinha neste momento de pesar, com a sua emoção que contamina a todos nós”. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de sublinhar as palavras dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. Tive sempre contato com a Dra. Vanessa Lucena, que era uma pessoa maravilhosa e só tenho elogios a fazer. Destaco as colocações feitas, porque ela merece realmente. Me associo, também, à Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em razão do falecimento da mãe do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar”. Em seguida, a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, peço a palavra para sublinhar que o Ministério Público de Contas se acosta às manifestações de pesar, tanto a que foi trazida pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, quanto pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão dos falecimentos ocorridos, rogando à Deus para que conceda o consolo às famílias enlutadas”. Em seguida, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Profundo Pesar proposta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. O Advogado Vilson Lacerda Brasileiro e o Assessor Técnico da Prefeitura Municipal de Remígio, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, também se acostaram às Moções de Pesar e às homenagens prestadas à Sra. Vanessa Correia Lucena e à mãe do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. O Contador Neuzomar de Souza Silva usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me acostar às Moções de Pesar que foram mencionadas, em razão do falecimento da mãe do Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, bem como da Dra. Vanessa Lucena, que sempre nos atendeu e atendeu a todos com tanta cortesia e eficiência”. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de informar, que estamos realizando as verificações dos contratos e das despesas, nos principais atos do Governo do Estado em relação às ações no combate ao COVID-19. Pedimos à Secretaria de Estado da Saúde a informação dos contratados nos respectivos editais, e o nosso Setor de Inteligência, de Gestão da Informação realizou o cruzamento dos dados e resumidamente concluiu o seguinte: Foram formalizados 1.505 contratos nas diversas atividades e, na varredura feita, foram encontrados alguns casos que necessitam explicações. Pessoas que estão impedidas de trabalhar no serviço público, por impedimento legal, bem como pessoas com acumulação de cargos, etc. Resumidamente, foi constatado um total de 1.505 vínculos empregatícios, sendo: 512 pessoas com dois vínculos; 145 pessoas com três vínculos; 37 pessoas com 04 vínculos; 09 pessoas com cinco vínculos e 01 pessoa com seis vínculos. Fiquei curioso em saber quem era esta pessoa com seis vínculos, e constatei que ela tem um vínculo na área de Saúde no Estado da Paraíba e cinco vínculos no Estado de Pernambuco. A constatação se deu em razão do trabalho feito pelo Setor de Inteligência abrangendo os Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco. Vamos aprofundar o exame das informações desse pessoal, para verificar onde estão trabalhando, como está sendo o pagamento, etc. Os trabalhos estão sendo feitos na primeira fase de trabalho na gestão de pessoal e, como disse à Vossa Excelência, havia uma preocupação muito grande da minha parte, de não termos identificado essas pessoas que detêm um trabalho temporário. Este é o resumo que apresento ao Tribunal Pleno”. Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fez o seguinte pronunciamento: “Na data de hoje comemoramos o Dia do Servidor Público. Redemos as nossas homenagens a todos os que integram esta Corte de Contas. De acordo com a Portaria nº 12, de 15 de janeiro de 2020, o ponto facultativo em homenagem ao Dia do Servidor Público foi transferido de hoje (dia 28) para a próxima sexta-feira (dia 30). Trago ao Pleno uma questão referente à relatoria da Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais, exercício de 2019, ligado ao Tribunal de Justiça do Estrado da Paraíba. Como os processos daquela Corte de Justiça tem como

Relator o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por vinculação, o mencionado processo deve ir para este Conselheiro”. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03896/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de UIRAÚNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do antigo Mandatário da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2015; 2) Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e regulares as contas da Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes; 3) Informe à Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Impute ao ex-Prefeito de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, débito no montante de R\$ 21.500,00, atinente à realização de despesas com assessoria jurídica em licitações sem comprovação da contraprestação dos serviços, respondendo solidariamente por este valor o contratado, Sr. Carlos Alberto Lima Sarmento; 5) Aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Urbe de Uiraúna/PB durante o exercício de 2015, Srs. Antônio Carlos Olímpio da Cruz, Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, e Lauro José Varandas Nogueira, subscritores de denúncia formulada em face da Sr. João Bosco Nonato Fernandes, para conhecimento; 7) Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. José Nilson Santiago Segundo, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou: 1- pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao exercício de 2015, com recomendações à atual Prefeito, conforme o parecer ministerial; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do ordenador de despesas, com aplicação de multa pessoal ao referido ex-gestor municipal; 3- Pela exclusão do encaminhamento da decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo se declarou impedido. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06244/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elisângela Martins Rodrigues de Melo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Julgar procedente, em parte, as denúncias, sobretudo no tocante à ausência de licitação, apresentadas pelo ex-Prefeito, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, constantes dos processos e documentos anexados, de nº Processo TC 19103/17, Processo TC 19104/17,



Documento TC 87341/18, Documento TC 87344/18, Documento TC 87355/18, Documento TC 87359/18 e Documento TC 87361/18, comunicando-lhe a presente decisão; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente a 57,83 UFR/PB, ao Prefeito, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Julgar regulares as contas de gestão da administradora do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, Sra. Elisângela Martins Rodrigues de Melo, na qualidade de ordenadora de despesa; 6- Determinar o envio de peças ao Ministério Público Estadual, com vistas à adoção das medidas que entender pertinentes, relativamente às denúncias constantes do Processo TC-19103/17, Processo TC 19104/17, Documento TC-87341/18, Documento TC-87344/18, Documento TC-87355/18, Documento TC-87359/18 e Documento TC-87361/18, anexados aos presentes autos; 7- Comunicar as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada; 8- Determinar à Auditoria que verifique, em 2020, a evolução da despesa do RPPS com aposentadorias e pensões em relação às receitas de contribuição previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06342/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PICUÍ, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Joagny Augusto Costa Dantas (OAB-PB 20112). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Olivânio Dantas Remígio, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias; 5- Não tomar conhecimento da denúncia encartada aos autos, tendo em vista que a matéria está sendo examinada em outras instâncias; 6- Anexar cópia da decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Picuí, relativa ao exercício de 2020, a fim de verificar o crescimento constante dos gastos previdenciários. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05407/19 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Francisco André Alves, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00902/20, que julgou o procedimento licitatório Inexigibilidade nº 02/2019, referente à contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada em acompanhamento, pareceres, auditoria em processos de licitação e contratos junto à Comissão de Licitação do Município, durante a gestão do apelante, no exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Assessor Técnico Pedro Freire de Souza Filho – CRA-PB 3521. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de apelação em referência e, no mérito, pelo seu provimento, para julgar regulares com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2019, bem como contrato decorrente, com as recomendações já emitidas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06212/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX e do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Adjalison Pedro da Silva de Andrade, bem como do Fundo Municipal de Assistência Social, sob a responsabilidade da Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 2667). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante

dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjalison Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjalison Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, e regulares as contas de gestões dos ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Adjalison Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade, CPF n.º 054.776.614-96, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Informe as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Adjalison Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 38,56 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5) FIXE o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,56 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do egrégia Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjalison Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, adote medidas administrativas e/ou judiciais urgentes, visando identificar a origem e recuperar o montante de R\$ 586.650,94, lançado em contas do ativo como diversos responsáveis e responsabilidade em apuração, bem como apurar as possíveis responsabilidades; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00394/20, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Salgado de São Félix/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando verificar o cumprimento do item “6” supra; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Vereador do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Wagner Villar Saraiva, CPF n.º 020.378.444-84, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Adjalison Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, para conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjalison Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05612/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Malta/PB, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado

da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, Prefeito do Município de Malta/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016; 3- Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Recomendar à atual Administração Municipal de Malta/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-17760/17 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00376/20, emitido quando do julgamento da legalidade do Pregão Presencial nº 206/17, cujo objeto foi a contratação de serviços de locação de tendas, palco, arquibancadas e gerador, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do Recurso de Apelação em referência e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07147/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo representante do Instituto de Gestão em Saúde – IGES (GERIR), Sr. Eduardo Reche Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00171/19, emitida quando do julgamento da Dispensa de Licitação nº 327/2013, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à contratação emergencial do recorrente, para os fins de gerenciamento e operacionalização das ações e serviços de saúde da Maternidade Dr. Peregrino Filho, no município de Patos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do referido Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão APL-TC-00171/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04663/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita Parecer Contrário à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Francisco Alípio Neves, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2014; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2014; 3- Impute débito ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor total de R\$ 8.987.246,78, equivalentes a 172.169,48 UFR-PB, inerente à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 6.319.486,45, e às disponibilidade financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 2.667.760,33, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de R\$ 8.815,42, equivalentes a 153,27 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende à Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão; 6- Remessa ao Ministério Público do Estado da Paraíba para adoção de providências cabíveis antes mesmo do trânsito em julgado da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13549/18 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e pela Secretária de Administração do Município, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00182/20, sobre matéria relacionada à representação, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Sapé, referente à acumulação ilegal de cargos públicos, e à aplicação de multa. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- preliminarmente, conhecer do Recurso de Apelação em referência; 2- no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00182/20; 3- Encaminhar cópia desta decisão ao atual processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Sapé (Processo TC-00428/20), a fim de que ali seja apurada a atual situação das acumulações de cargos, empregos e funções públicas; e 4- Determinar o encaminhamento à Corregedoria do presente processo para verificar a quitação das multas aplicadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13986/19 – Recurso de Revisão interposto pela Prefeita do Município de COREMAS, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03205/19, emitido quando da análise relacionada à contratação da empresa Futura Consultoria e Serviços EIRELI-ME (CNPJ 12.359.017/0001-19), por meio das inexigibilidades de licitação 004/2019 e 005/2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; II) Conhecer do recurso de revisão interposto; III) Negar-lhe provimento, para manter, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03205/19; IV) Encaminhar os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente anunciou o processo agendado em caráter extraordinário, PROCESSO TC-13803/20 – Consulta formulada pelo Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo José Costa Souza Barros, indagando acerca da possibilidade da continuidade, da execução do projeto intitulado “Balcões de Direito”, criado em fevereiro de 2019, tendo como objetivo ampliar o atendimento aos cidadãos nas comarcas em que inexistem Defensores Públicos lotados, utilizando-se de recursos orçamentários advindos do repasse do duodécimo da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça da consulta e, no mérito responda ao consulente, conforme voto do Relator, nos seguintes termos: 1- À vista da excepcionalidade decorrente da Pandemia Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) é possível dar continuidade ao projeto intitulado “Balcões de Direito”, criado em fevereiro de 2019, cujo objetivo é ampliar o atendimento aos cidadãos nas comarcas em que inexistem Defensores Públicos lotados, absorvendo as despesas que estavam sendo custeadas com recursos advindos do Ministério Público do Trabalho (MPT), utilizando-se de recursos orçamentários advindos do repasse do duodécimo da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob a dotação orçamentária 14101.14.422.5158.4092.0000287.339004.100 e, por consequência, a manutenção dos contratos firmados por excepcional interesse público, vez que, conforme asseverado pelo consulente, existentes os recursos financeiros advindos dos repasses duodecimais, observado o disposto no art. inciso IX do art. 37 da CF, no inciso I do art. 7º da Lei 8.745/938 e, bem assim, nas vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/2020; 2- Que se faça o traslado de cópia da presente decisão para os atos do processo de Acompanhamento de Gestão da Defensoria Pública, exercício de 2020 (Processo TC nº. 00225/20) para subsidiá-lo, conforme sugerido pela Consultoria Jurídica; 3- Recomende à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, que certifique se o Projeto tem adequação orçamentária ao Orçamento do Estado. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o voto do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou pelo não conhecimento da consulta, entendendo se tratar de matéria de fato, sugerindo que a matéria seja encaminhada ao processo do acompanhamento da gestão da Defensoria Pública do Estado, relativa ao exercício de 2020, para análise da questão de fato. Aprovado o voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente solicitou aos Relatores a prioridade na inclusão de processos de prestações de contas de prefeituras, nas próximas sessões do Tribunal Pleno, em seguida declarou encerrada a sessão às 12:10 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois)

processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de outubro de 2020.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14251/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: Lauri ferreira da Costa (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17382/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); DENIZE CABRAL DE CARVALHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17464/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõeszinhos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018

Intimados: Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02743/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05630/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Pollyanno Henrique Pereira (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Allan Thales Rocha e Viana (Contador(a));

Alexandre Marcio Ramos Rocha Filho (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2851 - 19/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06233/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Sabugí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Idalete Nobrega da Costa (Responsável); CITY CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME (Interessado(a)); Denilson Pereira Rodrigues (Interessado(a)); Hadler Paulinelle Marques Pinheiro (Interessado(a)); AUTO POSTO SABUGÍ -LTDA - ME (Interessado(a)); Iremar Farias de Figueiredo (Interessado(a)); Leticia Araujo de Medeiros (Interessado(a)); Marcos Helder Nunes Vieira (Interessado(a)); Maria de Fatima Quirino Ferreira (Interessado(a)); PUBLIC SOFTWARE INFORMATICA LTDA - ME (Interessado(a)); Rossilvan Pablo Brasilino (CITY CAR Locadora de Veiculos Ltda.) (Interessado(a)); Eduardo Cavalcanti Brindeiro (Advogado(a)); Fabio de Mello Guedes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Raimundo Medeiros da Nobrega Filho (Advogado(a)); Claudia Izabelle de Lucena Costa (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2852 - 26/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05988/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Francinaldo Galdino de Lima (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2852 - 26/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08105/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2852 - 26/11/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08899/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Luiz Francisco dos Santos Neto (Responsável); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo



e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [13020/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2020

Citados: Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11195/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01511/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02436/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.436/17, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. Antonio Bezerra do Nascimento Filho, matrícula nº 129, Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP - 07/2016], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01520/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02847/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); MARIA DAS NEVES PEREIRA DANTAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.847/17, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Srª Maria das Neves Pereira Dantas, matrícula nº 0222, Professora da Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 002/2013], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01521/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17987/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Responsável); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); VANIA LIGIA AMORIM (Interessado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Lizandra Dantas Jacinto (Advogado(a)); Clara Rodrigues Albuquerque Sousa (Advogado(a)); Renato Gomes de Lacerda Alves (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Aldrovo Grisi Júnior (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Vânia Ligia de Amorim Silva, matrícula n.º 18.841-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 45, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01519/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20588/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Rejane Maria dos Santos (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS FLORENTINO CORDEIRO NUNES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 20.588/17, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria nº 055/2017], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel-PB, Srª Rejane Maria dos Santos), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Maria do Socorro de Medeiros Florentino Cordeiro Nunes, Matrícula nº 1533, Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº. 41/2003 c/c o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal), o tempo de contribuição líquido (25 anos, 09 meses e 09 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal; 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01517/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06905/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Cuitégi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Evillane Araujo Santos (Gestor(a)); Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a)); Flaviana Davi Lira (Gestor(a)); Raul Sergio Silva de Meireles (Interessado(a)); Adriano Galdino da Silva (Interessado(a)); Laelson Fernandes Ribeiro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.905/18, que tratam de denúncia formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuitégi/PB, Sr. Raul Sérgio S. de Medeiros (Presidente da Câmara Municipal), e pelos Vereadores Vivaldo Luís de

França e Severino Batista da Silva, acerca de supostas irregularidades relacionadas à gestão do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi/PB, durante o período de 2013 a 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE; 2. Aplicar MULTA pessoal a ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi/PB, Sra. Evillane Araújo Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,28 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. Aplicar MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de Cuitégi/PB, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,56 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4. Determinar a verificação do cumprimento dos parcelamentos previdenciários firmados entre a Prefeitura Municipal de Cuitégi e o Instituto de Previdência Municipal daquele município na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cuitégi, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 8969/20), devendo a esta ser encaminhada uma cópia deste decisum; 5. Ordenar a remessa de cópia desta decisão para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cuitégi, exercício 2018 (Processo TC 6360/19); 6. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as devidas providências acerca dos indícios de prática de ilícitos penais apontados nestes autos; 7. Comunicar aos denunciados o teor da decisão ora proferida nestes autos. 8. Recomendar a atual gestão do Município de Cuitégi, no sentido de tornar regulares os recolhimentos previdenciários, considerando que vem se observando baixos índices desses pagamentos no exercício de 2020 e caso assim permaneça, implicará numa possível reprovação das contas anuais. Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01526/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14943/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); GILVANDA GERALDA DE MEDEIROS (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01209/2020, de 20 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,28 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 19,28 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º

7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do período em que a Sra. Gilvanda Geralda de Medeiros, CPF n.º 441.681.444-53, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01512/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01254/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a)); Sandro Ferreira de Souza (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.254/19, que tratam da análise de legalidade do Pregão Presencial nº 01/2019, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS/PB, relativa ao exercício de 2019, durante a gestão do Prefeito, Sr. JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, em consonância com o Ministério Público especial junto a este Tribunal, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 01/2019 e o contrato dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros/PB; 2. Recomendar ao atual Mandatário Municipal de São José dos Cordeiros/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo aos princípios constitucionais da publicidade, economicidade e eficiência, que devem reger a Administração Pública. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01514/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03695/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Jose Airton Pires de Souza (Gestor(a)); Thamyse Martins Soares (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.695/19, que trata do procedimento licitatório 005/2019, na modalidade Pregão Presencial, com vistas ao Registro de Preço para aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, conduzido pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe-PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2019 e os contratos dele decorrentes; b) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se e Cumpra-se

Ato: Acórdão AC1-TC 01522/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10728/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Janiêda da Silva



Carneiro (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Janiêda da Silva Carneiro, matrícula n.º 32.804-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 48, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01527/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15458/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Ana Cristina Guedes Pedrosa (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Mariana Ramos Paiva Sobreira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01216/2020, de 20 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade. 2) ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Ana Cristina Guedes Pedrosa, CPF n.º 226.450.711-04, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 74/78 e 97/102. 3) INFORMAR ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01523/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15935/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida (Responsável); Rocine Nunes Rodrigues (Procurador(a)); Josefa Freire de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN a Sra. Josefa Freire de Oliveira, matrícula n.º 2004669, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Barra de Santa Rosa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido

ato de aposentadoria, fl. 75, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01524/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18165/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Maria do Socorro Cosmo Alves (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra. Maria do Socorro Cosmo Alves, matrícula n.º 1202, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 35, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00065/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18203/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); MARIA L CAMINHA DA SILVA - ME (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 18.203/19, que tratam de denúncia, dando conta de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 92/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Sumé, objetivando a aquisição de material gráfico, RESOLVEM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador: 1) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01528/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18575/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marcos Alexandre Melo da Costa (Responsável); Ademar Ferreira de Vasconcelos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01218/2020, de 20 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,28 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 19,28 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo

estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC do servidor, Sr. Ademar Ferreira de Vasconcelos, CPF n.º 308.524.124-87, concorde exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 67/71. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01525/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19236/19](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Maciel Chianca de Medeiros (Responsável); Luis Felipe Medeiros da Silva (Responsável); Lusía Pereira Lopes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA a Sra. Lusía Pereira Lopes, matrícula n.º 0843, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Arara/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 76, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01529/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04755/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jose Gilson Ferreira dos Santos (Responsável); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Kaio Danilo Costa Gomes da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA/PB, SR. JOSÉ GILSON FERREIRA DOS SANTOS, CPF n.º 008.907.064-09, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Gilson Ferreira dos Santos, CPF n.º 008.907.064-09, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

Ato: Acórdão AC1-TC 01516/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04924/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Edmilson Alves dos Reis (Gestor(a)); Maria do Socorro Xavier Batista (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Denis Maia Silvino (Advogado(a)); Israel Jose Alves Firmino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.924/20, que tratam da análise de legalidade do Pregão Presencial n.º 02/2020, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA/PB, relativa ao exercício de 2020, durante a gestão do Prefeito, Sr. Edmilson Alves dos Reis, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, em consonância com o Ministério Público especial junto a este Tribunal, em: 1. Julgar IRREGULARES o Pregão Presencial n.º 02/2020 e os contratos dele decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Teixeira/PB; 2. Aplicar MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,56 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. Determinar à Auditoria o acompanhamento da execução contratual no Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Teixeira, relativa ao exercício de 2020, apurando-se eventual excesso para fins de imputação ao responsável; 4. Recomendar ao atual Mandatário Municipal de Teixeira/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo à Lei de Licitações e Contratos, bem como a Lei do Pregão (Lei n.º 10.520/02). Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01515/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05421/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Paulo Sergio de Araujo (Gestor(a)); Tales da Silva Araujo (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 05.421/20, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr Paulo Sérgio de Araújo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Branca-PB, exercício financeiro 2019, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. Paulo Sergio de Araújo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Branca-PB, exercício financeiro de 2019; 2) DECLARAR o Atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2019; 3) RECOMENDAR a atual Administração da Câmara Municipal de Serra Branca-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se

Ato: Acórdão AC1-TC 01510/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07004/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jose Osmar Vitalino (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 07.004/20, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr José Osmar Vitalino, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marizópolis/PB, exercício financeiro 2019, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da 1ª



CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. José Osmar Vitalino, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marizópolis/PB, exercício financeiro de 2019; 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2019; 3) RECOMENDAR a atual Administração da Câmara Municipal de Marizópolis-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se

Ato: Acórdão AC1-TC 01513/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08695/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jose Fernando Leite Aires (Gestor(a)); Hênio do Nascimento Melo (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.695/20, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr José Fernando Leite Aires, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Vista/PB, exercício financeiro 2019, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. José Fernando Leite Aires, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Vista/PB, exercício financeiro de 2019; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2019; 3) RECOMENDAR a atual Administração da Câmara Municipal de Boa Vista-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e, especialmente: Conferir estrita observância ao princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64; Dar cumprimento às normas constantes na Lei nº 8.666/93, ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 016/2017, bem assim às Resoluções Normativas desta Corte e Proceder com mais diligência na escrituração dos fatos contábeis e na elaboração dos seus demonstrativos fiscais, atendendo fielmente os princípios e normas aplicados à Contabilidade Pública. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se

Ato: Acórdão AC1-TC 01530/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08954/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Gilberto Luciano Bispo de Lima (Responsável); Alison Paulineli da Silva Pinto (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, SR. GILBERTO LUCIANO BISPO DE LIMA, CPF n.º 032.080.924-23, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se

novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Gilberto Luciano Bispo de Lima, CPF n.º 032.080.924-23, não repita as máculas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17 e o estabelecido no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Ato: Acórdão AC1-TC 01518/20

Sessão: 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13232/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Aurileide Egidio de Moura (Gestor(a)); MACIEL E ROLIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13.232/20, que tratam de denúncia, dando conta de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 01/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviço de construção de uma quadra poliesportiva coberta, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. CONHECER da denúncia formulada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2. COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida; 3. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18922/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3014 - 24/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07762/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [01342/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).



Prazo: 15 dias

5. Alertas

Processo: [00226/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01840/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com o 26º Relatório de Acompanhamento da Ações do Governo do Estado, elaborado pelo Coordenador do Comitê Técnico (Cópia de Achado de Auditoria incluído no Processo TC n.º 07158/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, às fls. 3568/3709 dos presentes autos), sobre a execução orçamentária e de transparência, que se relacionam às medidas que vêm sendo adotadas com vistas ao enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19, ALERTA-SE o Governo do Estado quanto ao ELEVADO RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos LIMITES MÁXIMOS DE GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS; e NÃO ATINGIMENTO DOS GASTOS MÍNIMOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 198, c/c LEI COMPLEMENTAR N.º 141/2012; e, 212 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, relativos à Saúde e Educação.

Processo: [00341/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01839/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: ausência de encaminhamento, junto aos balancetes do exercício de 2020, dos extratos bancários da conta de aplicação do FUNDEB de que trata o art. 20 da Lei 11.494/2007 (que regulamenta o FUNDEB); constituindo-se, destarte, em desatendimento ao art. 5º, parágrafo 1º, inc. IV, da RN-TC-03/2014.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00341/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2020

Interessado(s): Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar as cópias dos extratos bancários da conta de aplicação referente ao FUNDEB, relativos ao período de janeiro a setembro de 2020.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [05925/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da

Articulação Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Nas datas-bases de 31/12/2018 e 31/12/2019, indicar o quantitativo de servidores classificados pelos seguintes tipos de vínculos: a. EFETIVO, EFETIVO E COMMISSIONADO (pessoal efetivo que ocupa cargo comissionado); b. COMMISSIONADO (pessoal não efetivo que ocupa cargo comissionado); c. À DISPOSIÇÃO DA SEDAM (servidores de outros órgãos à disposição da SERI); d. À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS (servidores da SERI à disposição de outros órgãos); e. TEMPORÁRIO (servidor que não possui vínculo efetivo, nem ocupa cargo comissionado) f. ESTAGIÁRIOS e OUTROS (qualquer outro caso que não se encaixe nas descrições anteriores, com a devida justificativa); 2. Quadro demonstrativo da execução física da Ação 4781 - Gestão de Pactos Sociais e de Iniciativas de Interesse, relativa ao período janeiro/dezembro de 2019, uma vez que no relatório de atividades enviado pelo órgão só consta a execução financeira.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [11729/20](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Ruth Avelino Cavalcanti (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Relação de todos os servidores (efetivos, comissionados e a disposição), tendo como mês de referência dezembro de 2018 e dezembro de 2019, bem como os prestadores de serviço com matrícula na folha e sem matrícula (codificados), estagiários e apenas contendo: Nome, cargo, remuneração e caso exista servidores a disposição se o pagamento é feito pelo órgão cedente ou cessionário. Quadro demonstrativo da execução física das ações, conforme estabelecido no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD. Relação dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitação realizadas durante o exercício de 2019. Relação de todos os convênios firmados durante o exercício de 2019 e vigentes de exercícios anteriores.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [11729/20](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Ruth Avelino Cavalcanti (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Relação de todos os servidores (efetivos, comissionados e a disposição), tendo como mês de referência dezembro de 2018 e dezembro de 2019, bem como os prestadores de serviço com matrícula na folha e sem matrícula (codificados), estagiários e apenas contendo: Nome, cargo, remuneração e caso exista servidores a disposição se o pagamento é feito pelo órgão cedente ou cessionário. Quadro demonstrativo da execução física das ações, conforme estabelecido no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD. Relação dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitação realizadas durante o exercício de 2019. Relação de todos os convênios firmados durante o exercício de 2019 e vigentes de exercícios anteriores, bem como relação dos convênios inadimplentes e providências tomadas visando a regularização destes.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [13646/20](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Angelo Giuseppe Guido de Araujo Rodrigues (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Quadro total de Pessoal, com posição, em 31/12/2018, bem como, em 31/12/2019, especificando o tipo de vínculo, valor total e quantidade distribuídos da seguinte forma: efetivos; à disposição da CODATA, identificando o órgão de origem; comissionado; diretoria; conselho; estagiários, à disposição de outros órgãos e outros; 2) Relação dos membros da Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, no exercício de 2019; 3) Portaria designado os integrantes da Comissão de Servidores responsáveis pelo recebimento de equipamentos de informática (hardware e software), em 2019; 4) Informar o nome dos servidores com matrícula, acompanhados das respectivas portarias, se houver, em 2019, responsáveis pela fiscalização dos seguintes contratos: 11/2014 - E-GEN Consultoria para Informática Ltda; 07/2015 - IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda; 09/2016 - BR27 Serviços de Tecnologia Ltda; 01/2017 - Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda; 03/2017 - Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda; 08/2017- SITECNET Informática Ltda 10/2017 - Nórdica Distribuidora de Software Ltda; 11/2017 - Hewlett-Packard Brasil Ltda; 11/2018- IGRAM Micro Informática Ltda; 13/2018 - SCANSOURCE Brasil Distribuidora de Tecnologias Ltda; 05/2019 - CA Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda; 06/2017- PLUGNET Comércio e Representações Ltda; 08/2019 - VIASOFT Soluções Tecnológicas Ltda; 15/2019 - FACILIT Tecnologia Ltda; 5) Comprovação da realização de treinamentos, em 2019, nos moldes pactuados através dos seguintes instrumentos contratuais nº: 11/14 - E-GEN Consultoria para Informática Ltda; 11/2018 - INGRAM Micro Informática Ltda; 13/2018 - SCANSOURCE Brasil Distribuidora de Tecnologias Ltda e 15/2019 - FACILIT Tecnologia Ltda. 6) Apresentar a Justificativa Técnica, bem como relacionar os serviços que sofreram acréscimos de 25% através do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 11/2014 - E-GEN Consultoria para Informática Ltda. 7) Relacionar os veículos locados, em 2019, à conta dos Contratos n. 04/2017 e 01/2018 firmados com a empresa Localiza Car Rental, informando marca, modelo, ano, placa e chassi. 8) Apresentar planilhas, memórias de cálculo, dissídio coletivo, entre outros, que embasaram a repactuação de preços do Contrato n. 18/15 (Optimus Segurança Privada), ocorrida através do 4º Termo Aditivo; 9) Apresentar cópia do Contrato n. 09/2017 e termos aditivos posteriores firmados com a empresa TOTVS S/A; 10) Apresentar cópia do Contrato n. 07/2015 e termos aditivos posteriores firmados com a empresa IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda; 11) Documentos comprobatórios da execução das despesas (notas fiscais, entre outros) referentes as seguintes notas de empenho: 789/19; 219/19; 342/19; 1123/19; 522/19; 44/19; 825/19; 1124/19; 59/19; 206/19; 148/19; 622/19; 623/19; 795/19; 989/19; 1080/19; 46/19; 316/19; 536/19; 1090/19; 951/19; 818/19 603/19; 198/19; 820/19; 721/19; 600/19; 61/19; 1019/19; 619/19; 1128/19; 364/19; 192/19; 716/19; 815/19; 956/19; 794/19; 1051/19; 507/19; 288/19; 1102/19; 263/29; 719/19; 130/19; 1131/19; 1130/19; 508/19; 191/19; 1063/19; 1188/19; 707/19; 312/19; 1045/19; 644/19; 750/1919; 441/19; 1118/19; 671/19; 1126/19; 547/19; 935/19; 408/19; 183/19; 79/19; 06/2019; 05/2019; 16/29; 72/19; 75/2019; 77/19; 349/3019; 63/2019; 66/19; 643/2019; 581/2019; 344/19; 1031/19; 1070/19 e 617/19. 12) Informar a situação de todos os devedores da CODATA, por órgão, período e valor, até 31/12/2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 13646/20

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Angelo Giuseppe Guido de Araujo Rodrigues (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Quadro total de Pessoal, com posição, em 31/12/2018, bem como, em 31/12/2019, especificando o tipo de vínculo, valor total e quantidade distribuídos da seguinte forma: efetivos; à disposição da CODATA, identificando o órgão de origem; comissionado; diretoria; conselho; estagiários, à disposição de outros órgãos e outros; 2) Relação dos membros da Diretoria, Conselho de Administração e

Conselho Fiscal, no exercício de 2019; 3) Portaria designado os integrantes da Comissão de Servidores responsáveis pelo recebimento de equipamentos de informática (hardware e software), em 2019; 4) Informar o nome dos servidores com matrícula, acompanhados das respectivas portarias, se houver, em 2019, responsáveis pela fiscalização dos seguintes contratos: 11/2014 - E-GEN Consultoria para Informática Ltda; 07/2015 - IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda; 09/2016 - BR27 Serviços de Tecnologia Ltda; 01/2017 - Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda; 03/2017 - Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda; 08/2017- SITECNET Informática Ltda 10/2017 - Nórdica Distribuidora de Software Ltda; 11/2017 - Hewlett-Packard Brasil Ltda; 11/2018- IGRAM Micro Informática Ltda; 13/2018 - SCANSOURCE Brasil Distribuidora de Tecnologias Ltda; 05/2019 - CA Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda; 06/2017- PLUGNET Comércio e Representações Ltda; 08/2019 - VIASOFT Soluções Tecnológicas Ltda; 15/2019 - FACILIT Tecnologia Ltda; 5) Comprovação da realização de treinamentos, em 2019, nos moldes pactuados através dos seguintes instrumentos contratuais nº: 11/14 - E-GEN Consultoria para Informática Ltda; 11/2018 - INGRAM Micro Informática Ltda; 13/2018 - SCANSOURCE Brasil Distribuidora de Tecnologias Ltda e 15/2019 - FACILIT Tecnologia Ltda. 6) Apresentar a Justificativa Técnica, bem como relacionar os serviços que sofreram acréscimos de 25% através do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 11/2014 - E-GEN Consultoria para Informática Ltda. 7) Relacionar os veículos locados, em 2019, à conta dos Contratos n. 04/2017 e 01/2018 firmados com a empresa Localiza Car Rental, informando marca, modelo, ano, placa e chassi. 8) Apresentar planilhas, memórias de cálculo, dissídio coletivo, entre outros, que embasaram a repactuação de preços do Contrato n. 18/15 (Optimus Segurança Privada), ocorrida através do 4º Termo Aditivo; 9) Apresentar cópia do Contrato n. 09/2017 e termos aditivos posteriores firmados com a empresa TOTVS S/A; 10) Apresentar cópia do Contrato n. 07/2015 e termos aditivos posteriores firmados com a empresa IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda; 11) Documentos comprobatórios da execução das despesas (notas fiscais, entre outros) referentes as seguintes notas de empenho: 789/19; 219/19; 342/19; 1123/19; 522/19; 44/19; 825/19; 1124/19; 59/19; 206/19; 148/19; 622/19; 623/19; 795/19; 989/19; 1080/19; 46/19; 316/19; 536/19; 1090/19; 951/19; 818/19 603/19; 198/19; 820/19; 721/19; 600/19; 61/19; 1019/19; 619/19; 1128/19; 364/19; 192/19; 716/19; 815/19; 956/19; 794/19; 1051/19; 507/19; 288/19; 1102/19; 263/29; 719/19; 130/19; 1131/19; 1130/19; 508/19; 191/19; 1063/19; 1188/19; 707/19; 312/19; 1045/19; 644/19; 750/1919; 441/19; 1118/19; 671/19; 1126/19; 547/19; 935/19; 408/19; 183/19; 79/19; 06/2019; 05/2019; 16/29; 72/19; 75/2019; 77/19; 349/3019; 63/2019; 66/19; 643/2019; 581/2019; 344/19; 1031/19; 1070/19 e 617/19. 12) Informar a situação de todos os devedores da CODATA, por órgão, período e valor, até 31/12/2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: 66848/20

Número da Licitação: 00032/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Execução dos serviços de instalação e manutenção preventiva corretiva em equipamentos de ar condicionado diversos destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste Município

Data do Certame: 10/11/2020 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação - PB

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: 66859/20

Número da Licitação: 09045/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TABLETS E RESPECTIVAS CAPAS DE SILICONE, DESTINADOS ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOÃO PESSOA.

Data do Certame: 17/11/2020 às 09:00

Local do Certame: WWW.LICITACOES-E.COM.BR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [67579/20](#)

Número da Licitação: 00029/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAUDE, DESTA MUNICIPIO, ATRAVÉS DA PROPOSTA DO MINISTERIO DA SAUDE Nº 11229.326000/1160-01

Data do Certame: 12/11/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Observações: ESTE AVISO FOI INFORMADO NO DIA 28/10/2020 SOB PROTOCOLO Nº 67579/20. NO DIA 30/10/2020 FOI PUBLICADO O ADIAMENTO.

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [68706/20](#)

Número da Licitação: 00013/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS E BICICLETAS, COM OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DIVISÃO DE MOBILIDADE URBANA, DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA – SEMOB JP.

Data do Certame: 18/11/2020 às 10:00

Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br, sob o nº 828718.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [68724/20](#)

Número da Licitação: 16721/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FRaldas DESCARTÁVEIS INFANTIS, GERIÁTRICAS E ABSORVENTE PARA ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEMANDAS JUDICIAIS SERVIÇOS HOSPITALARES, CER E DEMANDAS CONTINGENCIAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DURANTE 12 MESES.

Data do Certame: 26/11/2020 às 10:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [68727/20](#)

Número da Licitação: 16740/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE TÊCIDOS E AVIAMENTOS PARA ATENDER A CASA DA COSTURA INTEGRANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 25/11/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: [68732/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Reforma e adequação de escola estadual para instalação da Delegacia de Condado - PB.

Data do Certame: 17/11/2020 às 09:00

Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, S/N, Mangabeira - JP

Valor Estimado: R\$ 111.578,24

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [68733/20](#)

Número da Licitação: 16698/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS, UNIDADES DE SAÚDE (UBSF'S), HOSPITAIS, CAP'S, SAE, CER, JUDICIAL CEREST, CERAST E ZOONOSES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB NO PERÍODO DE 12 MESES.

Data do Certame: 23/11/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [68754/20](#)

Número da Licitação: 16793/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE 13 VEÍCULOS DE PASSEIO (TRANSPORTE DE EQUIPE) COM CARACTERÍSTICAS FÍSICAS: MOTORIZAÇÃO MÍNIMA DE 70CV, COM BIOCOMBUSTÍVEL, DIREÇÃO HIDRÁULICA, 04 PORTAS, AR CONDICIONADO, TANQUE ACIMA DE 45 LITROS, CAPACIDADE 05 LUGARES, FREIOS ABS E AIRBAG DUPLO, CAMBIO MANUAL, ANO/MODELO 2020/2020, EMPLACADO COM TODOS OS ITENS CONFORME CÓDIGO DE TRÂNSITO.

Data do Certame: 13/11/2020 às 11:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [68767/20](#)

Número da Licitação: 00034/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para confecção de placas e impressão de adesivos para o mercado público e Secretaria de Assistência Social conforme termo de referência.

Data do Certame: 13/11/2020 às 08:30

Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB

Valor Estimado: R\$ 3.130,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Documento TCE nº: [68811/20](#)

Número da Licitação: 00033/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática para a Secretaria de Saúde - Areia-Pb

Data do Certame: 12/11/2020 às 08:30

Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB

Valor Estimado: R\$ 42.438,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA

Documento TCE nº: [68855/20](#)

Número da Licitação: 01002/2020

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONCLUSÃO DAS OBRAS ALUSIVAS AO SISTEMA ADUTOR DE NOVA CAMARÁ - 1ª ETAPA, SITUADO NO ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 07/12/2020 às 14:00

Local do Certame: DER/SEIRHMA/SALA DE VÍDEO CONFERÊNCIA

Valor Estimado: R\$ 8.466.764,68

Observações: Para efeito de distinção dos processos da CEL com os da CPL da SEIRHMA colocamos a ordem numérica 1 (1002) antes da numeração do Certame, que é Conc. 02/2020 CEL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [68872/20](#)

Número da Licitação: 00043/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO COMPACTADOR



PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMÉSTICO NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 18/11/2020 às 08:30

Local do Certame: Praça Tiradentes, 52, centro, São Bento - PB

Valor Estimado: R\$ 150.800,04

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [68879/20](#)

Número da Licitação: 00021/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de webcams para atender as necessidades deste Poder Judiciário, através do sistema de registro de preço, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Data do Certame: 18/11/2020 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br ID 843668

Valor Estimado: R\$ 27.162,10

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [68886/20](#)

Número da Licitação: 00011/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE TENDAS DO TIPO PIRAMIDAL, MESAS, CADEIRAS EM POLIPROPILENO, PALETEIRAS DO TIPO MANUAL E PLAQUETAS METÁLICAS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Data do Certame: 18/11/2020 às 14:00

Local do Certame: Na sala da CPL/SES - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [68909/20](#)

Número da Licitação: 00037/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 18/11/2020 às 10:00

Local do Certame: Praça Tiradentes, 52, centro, São Bento - PB

Valor Estimado: R\$ 2.506.560,98

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [68918/20](#)

Número da Licitação: 00077/2020

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO BAIRRO JOSÉ AMÉRICO/LARANJEIRAS – CONCLUSÃO DAS OBRAS DO 4º MÓDULO DA ETE MANGABEIRA – JOÃO PESSOA, NO ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 27/11/2020 às 15:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 843532

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Documento TCE nº: [68938/20](#)

Número da Licitação: 00016/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA SEMOB/JP.

Data do Certame: 20/11/2020 às 10:00

Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br, sob o nº 842540.

Valor Estimado: R\$ 86.860,87

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [68958/20](#)

Número da Licitação: 04065/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS OU GENUÍNAS PARA GRUPO GERADOR DE ENERGIA MODELO C400 D6, PARA O VEÍCULO PERTENCENTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 17/11/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé

Documento TCE nº: [68978/20](#)

Número da Licitação: 00018/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de mesas e cadeiras plásticas, móveis e eletrodomésticos diversos, destinadas a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município

Data do Certame: 19/11/2020 às 09:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [68981/20](#)

Número da Licitação: 00041/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição e troca de Flua, Filtro e Lubrificantes para toda a frota de veículos do município, Pregão Presencial Deserta em 26/10/2020 atendendo a solicitação da Secretaria de Transporte as aquisições serão feitas de acordo com as necessidades, para o abastecimento das frotas de veículos do município. Conforme o Termo de Referência

Data do Certame: 17/11/2020 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta

Valor Estimado: R\$ 26.689,28

Jurisdicionado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros

Documento TCE nº: [68982/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Recuperação e manutenção das cobertas dos blocos A, C e D do edifício sede do Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Data do Certame: 23/11/2020 às 10:00

Local do Certame: Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros

Valor Estimado: R\$ 310.983,77

Observações: A sessão será realizada no Auditório do Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [69004/20](#)

Número da Licitação: 00078/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de materiais elétricos de sinalização Semafórica para atender as necessidades do STTRANS do município de Sousa, conforme termo de referência, os quais são partes integrantes do mesmo

Data do Certame: 12/11/2020 às 09:00

Local do Certame: sala de licitações da Prefeitura Munic. de Sousa

Valor Estimado: R\$ 12.651,63

Observações: este edital encontra-se no portal da transparência em www.sousa.pb.gov.br e na sala da cpl nos dias uteis de 08:00 às 13:00.

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/11/2020:

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana



Documento TCE nº: [67770/20](#)

Número da Licitação: 00016/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA SEMOB/JP.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/11/2020:

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar

Documento TCE nº: [68680/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Recuperação e manutenção das cobertas dos blocos A, C e D do edifício sede do Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.
